



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Parecer Único SUPRAM Alto São Francisco Nº 316625/2009.
Processo COPAM Nº: 02517/2002/003/2008.

PARECER ÚNICO Nº. 316625/2009.

Empreendedor: Cerâmica Queiroz Ltda.	DN	Código	Classe
Empreendimento: Cerâmica Queiroz Ltda.	74/04	F-05-15-0 B-01-03-1	3
CNPJ: 00.406.472/0001-49.			
Atividade: Fabricação de tijolos com utilização de insumos siderúrgicos (lama e pó de balão).			
Endereço (corresp): Rua Mármore, nº. 303. Apto.101. Bairro Padre Eustáquio.			
Município: Itaúna /MG.			
Referência: Prorrogação de prazo para cumprimento de condicionantes da LOC – Licença de Operação Corretiva.			

Em 19/03/2009, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu à Cerâmica Queiroz Ltda Licença de Operação Corretiva (LOC), para a atividade de fabricação de tijolos com a utilização de insumos siderúrgicos (lama e pó de balão). A referida licença foi concedida com 06 (seis) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Deve-se ressaltar que a contagem de prazo para cumprimento das mesmas foi iniciada a partir de 13/04/2009, data esta em que o empreendedor foi notificado quanto às condicionantes a serem cumpridas.

Em 19/06/2009, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nº R 232148/2009 solicitando a prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes relacionadas abaixo:

Nº	Descrição da Condicionante	Prazo Concedido
1	Implantar sistema de drenagem de águas pluviais conforme apresentado nos estudos ambientais. <i>Obs.: Enviar a SUPRAM ASF relatório fotográfico constatando a implantação do mesmo.</i>	90 DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DA LICENÇA
2	Implantar sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários conforme apresentado nos estudos ambientais. <i>Obs.: Enviar a SUPRAM ASF relatório fotográfico constatando a implantação do mesmo.</i>	90 DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DA LICENÇA

A justificativa apresentada pelo empreendedor é que o prazo estipulado foi curto para o cumprimento das mesmas. Vale destacar que as outras condicionantes foram cumpridas e estão em conformidade com o solicitado.

O prazo solicitado pelo empreendedor é de 90 dias. Prazo este também sugerido pela equipe técnica da SUPRAM ASF.

CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes de nº 1 e 2 constantes da licença de operação corretiva, direito garantido à requerente, inclusive exercido no prazo legal, ou seja, antes do vencimento do prazo determinado.

Destarte o pedido referir à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado o condão de modificá-lo também o compete.

Assim sendo, considerando que o pedido do empreendedor referente à prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes de nº 1 e 2 se deu em razão da alegação dos prazos serem curtos, sendo que o empreendimento comprovou ter cumprido todas as outras condicionantes, o pedido se demonstrou pertinente.

Neste sentido, sugerimos o conhecimento do pedido, por respeitar a estrita legalidade, com sugestão de deferimento da prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes de nº 1 e 2, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir de nova notificação ao empreendedor.

CONCLUSÃO

Pelo motivo acima exposto, sugerimos o deferimento do pedido de prorrogação de prazo das condicionantes 01 e 02 do processo 02517/2002/003/2008 pelo prazo de mais 90 dias, a contar da notificação.

Data: 02/07/2009.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	CRBio 57.914/04	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	